

# Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010

1

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL)	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2010	TEXTO FINAL DA CCJ
	Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação.	Altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> Os arts. 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e respectivos Capítulos, passam a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 1º</b> Os arts. 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e respectivos Capítulos, passam a vigorar com a seguinte redação:
CAPÍTULO V Dos Excluídos da Sucessão	CAPÍTULO V Dos Impedidos de Suceder por Indignidade	“CAPÍTULO V Dos Impedidos de Suceder por Indignidade
Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:	<b>Art. 1.814.</b> São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade:	<b>Art. 1.814.</b> Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;	I – aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;	I – na condição de autor, co-autor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;	II – aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;	II – na condição de autor, co-autor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do autor da herança;
	III – aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade;	III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil;

# Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010

2

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL)	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2010	TEXTO FINAL DA CCJ
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.	IV – aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado. (NR)	IV – por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou codicilo do falecido, incorrendo na mesma pena aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado.
Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.	Art. 1.815. O impedimento, em qualquer desses casos, será declarado por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.	Art. 1.815. O impedimento, em qualquer desses casos, será declarado por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial definitivo, cível ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nesses casos, a sua juntada aos autos do inventário.
Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.	§ 1º Poderá demandar judicialmente o impedimento todo aquele que possuir legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público.	§ 1º Poderá demandar judicialmente o impedimento todo aquele que possuir legítimo interesse, além do Ministério Público.
Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.	Art. 1.816. São pessoais os efeitos do impedimento, de modo que os descendentes do herdeiro impedido sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.	Art. 1.816. São pessoais os efeitos do impedimento, de modo que os descendentes do herdeiro impedido sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

# Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010

3

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL)	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2010	TEXTO FINAL DA CCJ
Parágrafo único. O <b>excluído da sucessão</b> não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.	<i>Parágrafo único. O <b>indigno</b> não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (NR).</i>	<i>Parágrafo único. O <b>indigno</b> não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (NR).</i>
Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da <b>sentença de exclusão</b> ; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe <b>perdas e danos</b> .	<b>Art. 1.817.</b> São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da <b>citação válida na ação a que se refere o art. 1.815</b> ; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe <b>a reparação pelos danos causados</b> .	<b>Art. 1.817.</b> São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da <b>citação válida na ação a que se refere o art. 1.815 ou da sua intimação para se manifestar sobre a decisão judicial definitiva, cível ou criminal, que tenha reconhecido a prática indigna</b> ; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe a <b>reparação dos danos causados</b> .
Parágrafo único. O <b>excluído da sucessão</b> é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado <b>das despesas com a conservação deles</b> .	<i>Parágrafo único. O <b>indigno</b> é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado <b>pelas despesas com a sua conservação, assim como poderá cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança</b>. (NR)</i>	<i>Parágrafo único. O <b>indigno</b> é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado pelas despesas com a sua conservação, assim como poderá cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança. (NR)</i>
Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem <b>a exclusão da herança</b> será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, <b>ou em outro ato autêntico</b> .	<b>Art. 1.818.</b> Aquele que incorreu em atos que determinem <b>o impedimento por indignidade</b> será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, <b>codicilo ou escritura pública</b> .	<b>Art. 1.818.</b> Aquele que incorreu em atos que determinem <b>o impedimento por indignidade</b> será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, codicilo ou escritura pública.
Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o <b>indigno</b> , contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.	<i>Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o <b>indigno</b>, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. (NR)</i>	<i>Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o <b>indigno</b>, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. (NR)</i>
	.....	.....
	CAPÍTULO X Da Privação da Legítima	CAPÍTULO X Da Privação da Legítima

# Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010

4

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL)	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2010	TEXTO FINAL DA CCJ
Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.	<b>Art. 1.961.</b> Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, parcial ou totalmente, em todos os casos em que podem ser impedidos de suceder por indignidade. (NR)	<b>Art. 1.961.</b> Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, parcial ou totalmente, em todos os casos em que podem ser impedidos de suceder por indignidade. (NR)
Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:	<b>Art. 1.962.</b> O autor da herança também pode, em testamento, com expressa declaração de causa, privar o herdeiro necessário da sua quota legitimária quando este:	<b>Art. 1.962.</b> O herdeiro necessário pode, por testamento, com expressa declaração de causa, ser privado de sua quota legitimária, quando:
I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;		I – na condição de autor, co-autor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do cônjuge ou companheiro do autor da herança, seu ascendente ou descendente ou irmão;
	II – tenha sido destituído do poder familiar;	II – tenha sido destituído do poder familiar em relação ao testador;
IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.	I – culposamente, em relação ao próprio testador ou à pessoa com este intimamente ligada, tenha se omitido no cumprimento das obrigações do direito de família que lhe incumbiam legalmente;	III – tenha, culposamente, se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.
	III – não tenha reconhecido voluntariamente a paternidade ou maternidade do filho durante a sua menoridade civil. (NR)	
		<i>Parágrafo único.</i> A cláusula testamentária deve ser pura, não podendo subordinar-se a condição ou termo.” (NR)

# Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL)	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2010	TEXTO FINAL DA CCJ
<p>Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdão dos ascendentes pelos descendentes:</p> <p>I - ofensa física;</p> <p>II - injúria grave;</p> <p>III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;</p> <p>IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.</p>	<p><b>Art. 1.963.</b> A privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.</p>	<p><b>Art. 1.963.</b> A privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.</p>
	<p>§ 1º Poderá demandar judicialmente a privação da legítima todo aquele que efetivamente possuir legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público.</p>	<p>§ 1º Poderá demandar judicialmente a privação da legítima todo aquele que efetivamente possuir legítimo interesse, além do Ministério Público.</p>
	<p>§ 2º O direito de demandar a privação da legítima extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado. (NR)</p>	<p>§ 2º O direito de demandar a privação da legítima extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado. (NR)</p>
<p>Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdão ser ordenada em testamento.</p>	<p><b>Art. 1.964.</b> Aquele que for privado da legítima é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais. (NR)</p>	<p><b>Art. 1.964.</b> Aquele que for privado da legítima é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais. (NR)</p>
<p>Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdão, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.</p>	<p><b>Art. 1.965.</b> O direito de privação da legítima se extingue com o perdão, tornando ineficaz qualquer disposição testamentária nesse sentido, seja através de expressa declaração em testamento posterior, ou tacitamente, quando o autor da herança o contemplar. (NR)</p>	<p><b>Art. 1.965.</b> A privação da legítima deixa de operar com o perdão, tornando ineficaz qualquer disposição testamentária nesse sentido, seja expressamente, mediante declaração em testamento posterior, seja tacitamente, quando o autor da herança o contemplar. (NR)"</p>
<p>Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdão extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.</p>		
	<p><b>Art. 2º</b> Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 2º</b> Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.</p>